



Voto Vista 00035/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02008/2024-4, 01789/2023-7, 07382/2021-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 18/02/2025 14:42

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: TATIANA AGUILAR SATLER, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ELMO JUNIOR ROCHA GONCALVES

Recorrente: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procuradores: RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (OAB: 6526E-ES, OAB: 32398-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – AUSENCIA DE
RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO
PRAZO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL – JULGAMENTO
IRREGULAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE
MULTA - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Carlos Brahim Bazzarella em face do **Acórdão 00220/2024-1-1ª** Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 7382/2021, este se tratando de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada pela Prefeitura de Muniz Freire, em cumprimento ao disposto no item 1.5 do Parecer Prévio 00073/2021-3, proferido no Processo TC 08694/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício 2018. O acórdão recorrido foi proferido por maioria dos votos, nos seguintes termos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

“1. ACÓRDÃO TC-220/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1- REJEITAR a preliminar relativa à ocorrência de **prescrição**, ventilada pela defesa do Sr. **Carlos Brahim Bazzarella**;

1.2- MANTER a seguinte irregularidade, relacionada ao Processo TC 8694/2019 – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Muniz Freire, exercício 2018:

- **DO PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

1.3- CONDENAR O GESTOR MUNICIPAL AFASTAR, senhor **Carlos Brahim Bazzarella** ao **ressarcimento do valor equivalente a 220.625.5662 VRTE** decorrente de prejuízo imputado;

1.4- JULGAR IRREGULARES AS CONTAS da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob responsabilidade do Sr. **Carlos Brahim Bazzarella** – ex-Prefeito do Município de Muniz Freire, exercício 2018, em face da manutenção da irregularidade aqui examinada;

1.5- Aplicar MULTA de 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. **Carlos Brahim Bazzarella**, em virtude da manutenção da irregularidade, nos termos do art. 135, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 389, III, do RITCEES;

(...)

2. Por maioria, nos termos do voto vogal do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que votou por afastar o ressarcimento, aplicando multa de R\$ 5.000,00.

3. Data da Sessão: 06/03/2024 - 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

(...)”

Com base no princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que já foi feito pelo Conselheiro Relator no Voto 03659/2024-1.

na 3ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 06/02/2025, foi-me concedida vista do processo 02008/2024-4, para melhor conhecer do Voto Vista 00161/2024-8 proferido pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti, da Instrução Técnica de Recurso 00526/2024-7,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

do Parecer do Ministério Público de Contas 05404/2024-7 e, novamente, do Voto **TC-00446/2025-1** do Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Coelho do Carmo.

Passo então a me manifestar.

VOTOVISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o requisito de admissibilidade relacionado à tempestividade recursal, os autos foram enviados à Secretaria Geral das Sessões, que, por meio do Despacho 12304/2024 (evento 06), certificou-se que o prazo para interposição do presente recurso venceu em 11/04/2024, sendo este considerado, portanto, **tempestivo**, já que fora protocolizado nesta Corte de Contas em 10/04/2024.

Em que pesem os argumentos fáticos e jurídicos trazidos à baile pelo ora recorrente, pelo Corpo Técnico, pelo Ministério Público de Contas e pelos Exmos. Conselheiros desta Corte de Contas, ratifico os meus fundamentos trazidos no bojo do processo TC 07382/2021-9 (Voto do Relator 00348/2024-8).

DO PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Agente Responsável: Carlos Brahim Bazzarella

Critério: artigos 4º da Lei 4320/64; 37 e 70 da Constituição da República de 1988.

Conduta: deixar de pagar pontualmente as obrigações patronais e as retidas dos servidores públicos do município de Muniz Freire perante o INSS no exercício financeiro de 2018.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

Nexo: ao deixar de cumprir as obrigações perante o INSS, o gestor concorreu para gerar um dano ao erário com encargos financeiro da ordem de **R\$ 890.224,16**, equivalente a **220.625.5662 VRTE**.

A ITI 158/2023-8 apontou o seguinte:

[...]

MÉRITO:

Inicialmente, cabe registrar que as Tomadas de Contas são regulamentadas no âmbito do TCEES pela Instrução Normativa (IN) 32, de 04 de novembro de 2014. Quanto aos **pressupostos** para a instauração da Tomada de Contas, vejamos o que diz o artigo 8º da IN 32/2014:

Art. 8º Instaurada a Tomada de Contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano (grifo nosso).

Das informações colacionadas aos autos, temos que a Comissão instaurada apontou o montante do dano (**R\$ 890.224,16¹**), atualizados para 2023, bem como apontou a pessoa do gestor à época, **Senhor Carlos Brahim Bazzarella**, como sendo o responsável direto pelo não pagamento das obrigações patronais ao INSS, fato este que gerou a incidência de juros e de multa de mora no valor supracitado.

Dito isto, temos que a Comissão instaurada cumpriu as obrigações que lhe cabiam, tendo em vista o disposto na IN 32/2014. Submetido à apreciação do Órgão de Controle Interno, o relatório final da Comissão foi ratificado por aquele órgão.

¹ Este valor corresponde ao débito original em 2018 (R\$ 478.363.90), convertido em VRTE e acrescido de 1% ao mês (conforme normativo do próprio TCEES) até o mês de novembro de 2022, totalizando 65 meses de juros.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Considerando os trabalhos efetuados pela Comissão e juntados a este processo eletrônico e, ainda, o disposto na legislação aplicável notadamente no que concerne a LINDB, temos que inexistem elementos que comprovem, faticamente, que a opção escolhida pelo gestor fosse a menos onerosa aos cofres públicos e a que menos prejudicaria os serviços prestados aos munícipes.

Assim, para se afastar a antijuridicidade do ato praticado (excludente de ilicitude), haveria a necessidade de elementos de prova que comprovassem que as escolhas feitas, sendo que a responsabilidade pela produção destes elementos é exclusiva do ex-gestor e, como já explanado e devidamente comprovado pela Comissão, não se vislumbrou tais elementos.

[...]

Da análise dos presentes autos, verificou a Área Técnica que a defesa do responsável defende que o pagamento a menor de contribuição previdenciária entre os meses de janeiro a outubro de 2018 decorreu por erro de interpretação contábil da secretaria de finanças, e, desta forma, o prefeito e ordenador de despesas do município não contribuiu para o evento, conforme se depreende do depoimento da secretária de finanças da época dos fatos (peça 70). Além disso, afirma que o cerne da questão refere-se ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, para o INSS, no ano de 2018, nos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro.

Com relação a isso, verifica-se, na Instrução Técnica Conclusiva 04589/2019-3 do processo originário da irregularidade (processo TC 8784/2019), que a despesa passou pelos estágios de empenho e liquidação, ficando pendente apenas o pagamento, conforme se demonstra a seguir, respectivamente para obrigações patronais e retidas de servidores:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RGPS	3.995.482,93	3.995.482,93	3.108.178,62	4.040.804,48	98,88	76,92



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	1.695.213,09	1.306.361,19	1.694.794,98	100,02	77,08

Além disso, observa-se naqueles autos, o valor de folha de pagamento na contabilidade, ficando pendente o pagamento ao INSS, majoritariamente no que concerne às competências de novembro, dezembro e 13º salário, não recolhidas no exercício de 2018.

Desta forma, da análise das tabelas acima, verificou a Área Técnica que os valores reconhecidos pela contabilidade de obrigação patronal ficaram em torno de 98,88% do valor devido apurado em folha de pagamento, **não havendo problema de falta de reconhecimento contábil do valor devido, mas sim de pagamento**, especialmente de novembro, dezembro e 13º salário. O mesmo se aplica em torno de 100,02% do valor devido apurado em folha de pagamento, ficando pendente de repasse à autarquia federal, especialmente os meses de novembro, dezembro de 13º salário.

Ato contínuo, a defesa afirma que segundo a Tomada de Contas Especial, esse fato ensejou danos ao erário, posto que o parcelamento dessas dívidas tributárias posteriormente atraiu a incidência de multa moratória e correção monetária arbitrados no montante total de R\$ 890. 224,16.

Alega, ainda, que o gestor se elegeu Prefeito da Cidade de Muniz Freire no pleito de 2016, iniciando seu mandato em janeiro de 2017 e o não recolhimento de contribuição previdenciária já perdurava desde antes de seu mandato, visto que a Lei Orçamentária Anual, com a expectativa de arrecadação e projeção da despesa pública, já havia sido proposta e aprovada em 2017. Além disso, no ano de 2018 houve arrecadações a menor do que a esperada, tendo sido cumpridos os limites dos gastos públicos obrigatórios com saúde e educação, uma vez que, em contrapartida da má arrecadação, e cumprimento de gastos obrigatórios, em 2018 o gestor teve que lidar com o exorbitante percentual de gasto com pessoal da Prefeitura de Muniz Freire, 62,20% da receita administrativa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Segundo a Equipe Técnica, as alegações não prosperam, visto que o próprio gestor procedeu à elaboração da lei orçamentária do exercício de 2018, objeto destes autos. Ademais, tendo em vista os arts. 54, 56 a 58 da Lei Complementar 101/2000, a responsabilidade pela gestão fiscal concentra-se na pessoa do dirigente máximo (gestor fiscal) dos Poderes e órgãos, no caso o prefeito e Chefe do Poder Executivo de Muniz Freire, **não havendo a possibilidade (previsão) de delegação de poderes a subordinados, nem a consequente transferência de responsabilidade.**

Desta forma, se houve deficiência no procedimento de elaboração da Lei Orçamentária, elas decorreram sob a gestão do Sr. Carlos Brahim Bazzarella.

Portanto, afirma a Área Técnica que o Sr. Carlos Brahim Bazzarella, assumindo como Prefeito do Município de Muniz Freire em 1º de janeiro de 2017, **estava ciente do fato e teve tempo suficiente para elaboração da Lei Orçamentária de 2018 observando-se o que foi estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial nos arts. 9º e 20.**

Afirma o Corpo Técnico, que a inobservância sistemática dos critérios previstos na Lei Complementar 101/2000 pelo Chefe do Poder Executivo **não são justificativas legítimas para descumprir a lei e atrasar a data de quitação das contribuições previdenciárias**, causando a majoração do débito em função da incidência dos encargos financeiros.

Na sequência, aduz a defesa que o não pagamento total de contribuição previdenciária decorreu de inexigibilidade de conduta adversa, como se vê no depoimento da Secretária de Finanças da época dos fatos, Maria Luiza Guimarães (peça 70, página 25/29). Segundo a defesa, tal circunstância concreta afasta a culpabilidade do responsável e o art. 22 da LINDB traz previsão sobre os fatos de dificuldade do gestor no controle externo.

Quanto isso, afirma o Corpo Técnico que as alegações sobre a Sra. Maria Luiza Guimarães se restringiram apenas aos meses de janeiro a outubro de 2018, em montante irrelevante, sendo de pouca utilidade para o deslinde da questão. Informa a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Equipe Técnica, que o foco da incidência de encargos financeiros sobre o atraso das contribuições centrou-se nos meses de novembro, dezembro e 13º salário daquele ano.

Desta forma, não foi um problema contábil, mas sim um problema de falta de pagamento tempestivo de débitos, dando origem à incidência de despesas impróprias ao orçamento, relacionadas a encargos financeiro, que segundo a Equipe técnica, **a defesa não nega ou contesta a ocorrência ou valor.**

Informa a Área Técnica, que além de prefeito e gestor fiscal, o Sr. Carlos Brahim Bazzarella também era o ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, definido como toda e qualquer autoridade de cujos atos resultam emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1987). Ou seja, o pagamento tempestivo das obrigações objeto destes autos dependiam da observância da lei pelo gestor e da sua respectiva autorização.

Prossegue o autor retromencionado esclarecendo que:

A ordenação de despesas é ato de efetiva gestão, o qual ultrapassa a mera formalidade e a concordância com outras instâncias do órgão ou entidade. Os atos de ordenação de despesas são caracterizados pela discricionariedade e importam no dever de supervisão dos atos dos subordinados, o que se amolda aos institutos jurídicos da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. Os atos de realização de despesa pública devem ser, obrigatoriamente, precedidos de rigorosa análise de todo o conteúdo envolvido na decisão, bem como dos efeitos esperados, os quais devem estar em perfeita consonância com o interesse público.

(...)

Os atos de ordenação de despesas geram responsabilidade pessoal do ordenador e são caracterizados pela inversão do ônus de prova. A responsabilidade pessoal decorre diretamente do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e importa em que eventual dano ao Erário, salvo casos especiais, deva ser suportado pelo agente que lhe deu causa, com seu patrimônio pessoal. A inversão do ônus de prova, também vinculada ao mesmo princípio, faz incumbência do ordenador de despesas demonstrar que sua conduta é regular e conforme com as normas aplicáveis, além de comprometida com o interesse público e movida pela boa-fé. Ainda, como decorrência da natureza pessoal da responsabilidade, impedimentos e vedações são impostos aos ordenadores de despesas. [grifos nossos]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto*

[...] não há necessidade de lei autorizativa para os parcelamento de contribuição previdenciária em atraso (um fundamento assessorio), que **foi realizado parcelamento pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire para o pagamento dessas contribuições previdenciárias atrasadas (Doc. 02), alcançando, inclusive, o pedido de pagamento de contribuições previdenciárias de anos anteriores ao início da gestão de CARLOS BRAHIM BAZZARELLA; e que posteriormente sobreveio a Lei Municipal nº 2.606/2019, que estabeleceu autorização legislativa para convalidação e ratificação dos parcelamentos de débito tributário de contribuição social devidos pelo Município em favor da União.**

Desta forma, entende a Equipe Técnica que não há nestes autos comprovação de que o gestor tenha pautado sua conduta na forma da lei, o que seria suficiente para evitar o dano com encargos financeiros. Assim, sugere **manter** a irregularidade e o dever de **ressarcimento** pelo Sr. **Carlos Brahim Bazzarella**, Prefeito Municipal de Muniz Freire no exercício de 2018.

Pois bem.

Da análise do caso em tela, é possível concluir que, de fato, o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, ocasionou a incidência de multas e juros de mora, o que culmina na responsabilização do gestor e imputação de ressarcimento do dano correspondente, conforme apurado na presente tomada de contas.

Sobreleva mencionar que a obrigatoriedade no recolhimento das contribuições previdenciárias decorre do comando constitucional, contido no art. 40 da Constituição da República, que estabelece um regime previdenciário contributivo e solidário, que deve ser formado pela contribuição dos servidores e dos respectivos entes públicos. Assim, quando um ente não efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, ou o faz intempestivamente, prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ocasionando prejuízo ao erário.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados em defesa, entendo que **apenas situações excepcionais** poderiam levar ao afastamento da responsabilidade do gestor pela irregularidade de atraso de pagamento de tributos e demais obrigações



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

previdenciárias e do respectivo ressarcimento, dada a gravidade da irregularidade, pois prejudica a sustentabilidade da previdência, que é patrimônio do servidor.

Sobre isso, entendo que esta Corte de Contas deva buscar cada vez mais equilibrar suas decisões, de forma a promover aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos, aplicando as necessárias punições àqueles que estão sob a jurisdição desta Corte, mas não de modo desproporcional, quando houver contextos fáticos que evidenciam as reais dificuldades encontradas pelo gestor.

A respeito do princípio da razoabilidade, válido transcrever as palavras de He Lopes Meirelles:

“Sem dúvida, pode ser chamado de **princípio da proibição de excesso**, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração pública (...)”².

Sob esse mesmo viés da razoabilidade e da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, preceitua no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, **considerar as dificuldades reais do gestor**, sem prejuízo do direito dos administrados.

Nota-se, mais uma vez, a ciência jurídica voltada a uma aplicação da norma de forma razoável, privilegiando esse princípio geral do processo de origem Norte Americana, que obriga o Estado em tudo que ele faz, inclusive, punir, a ser razoável e agir com bom senso e proporcionalidade, de **forma que o cumprimento à previsão legal seja cogente, mas, sobretudo, as medidas exigidas pelo julgador sejam medidas possíveis.**

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: 2013, p 96.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Desta feita, sob a égide destes princípios, passo a analisar as situações fáticas deste caso concreto.

A situação do município de Muniz Freire, em 2016, era realmente de desequilíbrio financeiro, conforme se extrai da prestação de contas deste período, Processo 5162/2017-4, onde as contas do Sr. **Paulo Fernando Mignone**, Prefeito Municipal do referido município à época, foram jugadas **irregulares**, em razão **“recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido”**.

Em sua defesa, o referido gestor alegou que “a grave crise financeira ocorrida em 2013 ainda repercutia nas finanças municipais. Ante a escassez de recursos, houve a necessidade de se eleger quais despesas seriam pagas, à custa de outras tantas que ficariam a descoberto em virtude de não haver recursos suficientes”.

Há informação naqueles autos, sobre o parcelamento da dívida, que influenciou na capacidade do município de assumir novos endividamentos, ou seja, verifica-se que o orçamento de 2017 do ente seria impactado por despesas assumidas pela gestão anterior, sem a devida disponibilidade financeira para cobri-las, agravando a situação de desequilíbrio já existente.

Levando em consideração estas circunstâncias, entendo que a imputação de ressarcimento ao gestor, pode ser avaliada observando o princípio da razoabilidade, diante da situação financeira crítica que foi herdada e dos resultados alcançados através do esforço exercido no período de sua gestão.

Da análise detida do processo, tenho que o gestor envidou esforços para regularizar a questão e alcançar o reequilíbrio fiscal, que é algo complexo para solucionar a curto prazo, no segundo ano de gestão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Nesse sentido, verifica-se nos presentes autos, depoimento da Secretária de Finanças da época dos fatos, **Maria Luiza Guimarães** (evento 70, página 25/29), na Tomada de Contas Especial instruída pela Prefeitura Municipal de Muniz Freire, **que o recolhimento previdenciário deu-se por erro de cálculo contábil.**

Verifica-se também, que o gestor teve que lidar com o exorbitante percentual de gasto com pessoal da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, que perdura desde 2012, conforme tabela abaixo (tabela 24 da Instrução Técnica Conclusiva nº 996/2020 do processo TC 8694/2019), **62,20% da receita administrativa, o que corresponde à monta de R\$ 34.740.000,00:**

Tabela 24: Despesas com pessoal – poder executivo Em R\$ 1,00

Período	Desp. Pessoal	RCL	%
1º Quadrimestre/2012	20.528.769,92	41.275.812,46	49,74
2º Quadrimestre/2012	22.867.195,05	42.303.514,78	54,06
3º Quadrimestre/2012	24.190.545,99	43.087.017,43	56,14
1º Quadrimestre/2013	25.616.208,06	43.798.310,02	58,49
2º Quadrimestre/2013	25.457.348,46	43.754.121,52	58,18
3º Quadrimestre/2013	26.596.975,24	44.646.581,09	59,57
1º Quadrimestre/2014	27.411.289,42	45.803.427,62	59,85
2º Quadrimestre/2014	27.931.332,13	46.369.065,08	60,24
3º Quadrimestre/2014	27.887.843,18	46.023.697,15	60,59
1º Quadrimestre/2015	27.821.087,43	40.828.263,16	68,14
2º Quadrimestre/2015	28.381.950,61	45.367.341,14	62,56
3º Quadrimestre/2015	28.742.411,66	45.481.343,07	63,20
1º Quadrimestre/2016	28.608.694,49	44.771.857,23	63,90
2º Quadrimestre/2016	28.644.661,69	46.035.581,54	62,22
3º Quadrimestre/2016	29.280.798,29	47.614.540,62	61,50
1º Quadrimestre/2017	29.863.205,43	50.143.194,01	59,56
2º Quadrimestre/2017	29.222.803,14	50.029.920,99	59,81
3º Quadrimestre/2017	30.466.946,86	50.018.990,77	60,91*
1º Quadrimestre/2018	30.665.325,83	50.129.646,73	61,17
2º Quadrimestre/2018	31.719.222,51	52.524.510,84	60,39
3º Quadrimestre/2018	32.774.631,62	53.742.788,81	60,98

Fonte: LRF-Web

* Fonte: processo TCEES 3.715/2018.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Ademais, é perceptível que os investimentos em **saúde e educação** no Município de Muniz Freire alcançaram **a cifra significativa de R\$ 30.050.000,00**. Ao agregar as despesas públicas relacionadas a pessoal, saúde e educação, constata-se que o montante total de gastos atingiu a marca de **R\$ 54.670.000,00**, correspondendo a expressivos **97,88%** do produto proveniente da arrecadação.

Vale ressaltar, que no ano de 2018 a arrecadação do mencionado município foi de **R\$ 55.850.000,00**, ou seja, a arrecadação daquele ano estava comprometida com pagamento de despesas fixas de saúde, educação e pessoal.

Estes fatos confirmam que o Gestor envidou esforços na gestão previdenciária. Assim, considerando todo este contexto e que o gestor **não se apropriou destes valores, tão pouco se locupletou em razão da conduta praticada**, entendo que seria desproporcional, ferindo a razoabilidade, imputar-lhe o ressarcimento integral dos valores apontados nesta Tomada de Contas.

Nesse sentido, **acompanhando parcialmente** o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente irregularidade em face do Sr. **Carlos Brahim Bazzarella**, ex-Prefeito do Município de Muniz Freire, **deve ser mantida**, com **aplicação de multa pecuniária**, entretanto, **deixo de imputar-lhe o ressarcimento do débito**.

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

3.1 - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito negar-lhe parcialmente o provimento, mantendo as seguintes irregularidades, relacionada ao Processo TC 8694/2019 – Prestação de Contas Anual – Prefeitura Municipal de Muniz Freire, exercício 2018:

- **DO PAGAMENTO A MENOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

3.2 - AFASTAR o ressarcimento decorrente do dano imputado;

3.3 - JULGAR IRREGULARES AS CONTAS da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob responsabilidade do Sr. **Carlos Brahim Bazzarella** – ex-Prefeito do Município de Muniz Freire, exercício 2018, em face da manutenção da irregularidade;

3.4 - Aplicar MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. **Carlos Brahim Bazzarella**, em virtude da manutenção da irregularidade, nos termos do art. 135, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012, e art. 389, III, do RITCEES;

3.5 - Dar CIÊNCIA aos interessados;

3.6 - ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado, com base no art. 330, inciso I, c/c art. 427, § 4º, ambos do Regimento Interno.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913